



EMENDA N°

55 / 2014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/10/2014

PROJETO DE LEI N° 7735/2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

Luis Carlos Shurze	AUTOR:	PARTIDO: PP	UF: RS	PÁGINA:
--------------------	--------	----------------	-----------	---------

EMENDA

Substitua-se a redação do art. 18 do PL 7735/2014, da forma que se segue:

Art. 16. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

§ 5º As microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do regulamento, ficam isentas da obrigação de repartição de benefícios.

§ 6º Caso o produto acabado ou material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

§ 7º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 6º, a autoridade administrativa arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.

§ 8º A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.

§ 9 Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético para a atividade agrícola serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica se dê por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto nos § 6º deste artigo.

§ 10 A repartição de benefícios, prevista no parágrafo anterior, deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 11 Nos casos de produtos agrícolas destinados a produção de fármacos, medicamentos, cosméticos, higiene pessoal e perfumaria, saneanentes e produtos químicos, não se aplica a repartição de benefícios prevista nos parágrafos 9 e 10 deste artigo.

§ 12 Fica isenta da Repartição de Benefícios, a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto as que formem populações espontâneas e que tenham adquirido características distintivas próprias no País.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças propostas pela emenda visam estabelecer de forma clara o universo de espécies que estão sujeitas ao regime de repartição de benefícios, que deve se estender somente às espécies que se encontram em condições *in situ* ou que tenham adquirido características distintivas próprias por meio de sua interação com o ambiente em território nacional.

A mudança confere mais coerência conceitual ao projeto, pois evita que a repartição de benefícios pelo uso comercial da informação genética, bem de uso comum do povo, assuma um caráter de tributo ao taxar a produção agrícola de espécies que foram acessadas fora do país e que desenvolveram características próprias graças à pesquisa e manipulação genética empreendidas por instituições públicas e privadas nacionais e internacionais.

Outro aspecto importante do texto proposto é o estabelecimento de um regime de repartição de benefícios para as espécies agrícolas com finalidade para alimentação e agricultura, alinhando o marco legal nacional ao modelo estabelecido pelo Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura –TIRFAA. Este modelo estabelece a cobrança pelo acesso sobre o material reprodutivo, na etapa de comercialização do material ao produtor.

07 OUT. 2014

Assinatura